Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1942/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12023/2013
PROTOCOLO	:	1432090
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 090/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS
VALOR	:	R$ 39.661,00 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E UM REAIS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 090/2013, pela modalidade Convite nº 016/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Cláudia Zago – ME***, visando a aquisição de peças para conserto de diversos veículos de propriedade do município, no valor de R$ 39.661,00 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta e um reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-8448/2013 (Peça 22) a Equipe

Técnica da 6ª ICE entendeu como necessária a intimação do responsável pelo órgão, tendo em vista que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais, pelos motivos assim expostos:

- ✓ Cópia Ilegível da Publicação do Ato Designativo da Comissão de Licitação.
- ✓ Cópia Ilegível da Publicação Extrato do Contrato.
- ✓ Relação identificando os veículos que serão atendidos e respectivos documentos CRLV.

Devidamente notificado na forma regimental, a Prefeita Municipal, Sra. Nilcéia Alves de Souza, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 28).

Retornando os Autos para a Equipe Técnica desta Corte, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-10720/2013 (Peça 30) constatou que *os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-11380/2014 (Peça 34), se manifestando pela *regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Há que se destacar que destacar, conforme consta dos autos, a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade do Contrato Administrativo nº 090/2013, pela modalidade Convite nº 016/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Cláudia Zago – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

Constato desta forma que, por meio da documentação ora juntada, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos tanto quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 016/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 090/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Cláudia Zago – ME*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 23 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb